ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO 01/2016

Fixa normas para a Educação Infantil
no âmbito do Sistema Municipal de Ensino
de Balneário Camboriú, Santa Catarina.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú, no uso de suas atribuições legais, conforme capítulo I, artigo 3º do Regimento Interno, considerando a LDB nº 9.394/1996, a Lei Municipal nº 1.799/1998, o Diretriz Nacional para Educação Infantil, o Art. 3º da Lei 11.274/2006, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 31 de agosto de 2016.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1° A Educação Infantil de zero a cinco anos, primeira etapa da Educação Básica, constitui dever do Estado e direito da criança e da família.

§ 1º É obrigatória a matrícula na educação infantil de crianças que completam 4 anos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

§ 2º Em caráter excepcional, a matrícula de crianças com 5 anos no primeiro ano do ensino Fundamental será admitida em duas condições:

I- Quando estiver frequentando comprovadamente a pré-escola por dois anos ou mais.

II- Que sejam garantidas medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento da criança.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março do ano letivo devem ser matriculadas na educação infantil.

§ 4° A criança com deficiência tem prioridade de atendimento, entendendo-se como deficiente conforme explicitado no artigo 5º do Decreto Federal 5.296/2004.

§ 5° Deverá ser garantido atendimento educacional especializado gratuito as crianças com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 6° A frequência na educação infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 7°A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I. Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II. Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III. Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV. Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V. Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 2° A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil serão regulamentadas pelas normas desta resolução.

§ 1° Entende-se por instituições públicas de Educação Infantil, as criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal.

§ 2° Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 20 da Lei n° 9.394/96.

Art. 3° A Educação Infantil será oferecida em instituições que atendem diretamente crianças de zero a cinco anos, podendo ser denominadas como Centros de Educação Infantil (CEIs) ou Núcleos de Educação Infantil (NEIs).

§ 1° As instituições de Educação Infantil poderão oferecer o atendimento em período integral ou parcial.

§ 2° O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá as necessidades da criança e da comunidade escolar, respeitados os direitos e/ou estatutos.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 4° A Educação Infantil, asseguradas as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar tem como objetivos:

I. Oportunizar à criança o pleno exercício da cidadania;

II. Possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos: físicos, psicológicos, social, cultural, linguístico, afetivo, ético e estético, respeitada a sua individualidade;

III. Proporcionar a apropriação e ampliação de conhecimento e valores relacionados ao mundo físico, social e cultural.

Parágrafo Único – Para atingir os objetivos a que se refere o *caput* deste artigo, a Educação Infantil deverá promover oportunidades permanentes de interação com a família, fortalecendo vínculos de parceria, essenciais ao desenvolvimento integral da criança, e sua inserção na sociedade.

CAPÍTULO III
DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 5º O Projeto Político Pedagógico (PPP) é o documento que define o compromisso sociopolítico da instituição com a formação dos cidadãos que a frequentam, e estabelecem os objetivos, os processos pedagógicos e as relações com a comunidade.

§ 1º O PPP deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

I. Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II. Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III. Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 2º O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos termos do inciso IV do artigo 9° da Lei 9.394/96.

§ 3° Ao elaborar o PPP da Educação Infantil a instituição deve explicitar:

I. Histórico da instituição;

II. Missão e visão da instituição;

III. Contexto sociocultural na qual a instituição se insere;

IV. Concepções;

a) Criança.

b) Educação Infantil.

c) Desenvolvimento e aprendizagem.

V. Concepções norteadoras do trabalho pedagógico;

VI. Finalidades e objetivos da Educação Infantil;

VII. Organização da gestão educacional:

a) O currículo.

b) Os tempos:

– período de atendimento durante o ano civil, com ou sem períodos de férias;

– o calendário anual, com atividades coletivas junto às crianças, às famílias, à comunidade e aos profissionais da instituição;

– a rotina diária das atividades, articuladas com as atividades coletivas da instituição, ou seja, a dinâmica do planejamento;

c) Espaços, equipamentos e materiais.

d) Regimento Interno da instituição:

– documento interno que contém normas e regras do funcionamento cotidiano do estabelecimento;

e) Organização da metodologia de trabalho.

– a forma de desenvolver o trabalho, de cuidar e educar no cotidiano;

– previsão de atualização e aperfeiçoamento;

f) Organização dos instrumentos de trabalho dos professores.

– planejamento e avaliação;

– instrumentos que viabilizarão o planejamento e avaliar;

g) Organização do trabalho com a comunidade e com a família.

h) Organização das formas de articulação da educação infantil com o Ensino Fundamental.

VIII. Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, carga horária, habilitação e níveis de escolaridade;

IX. Parâmetros de organização de grupos e relação adequada professor/criança;

X. Organização e articulação da instituição com a família e a comunidade;

§4º Na elaboração e execução do PPP será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias, concepções e metodologias.

§5º O currículo da Educação Infantil deve buscar as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, científico e tecnológico da sociedade por meio de práticas planejadas e permanentemente avaliadas que estruturam o cotidiano das instituições assegurando a formação básica, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.

§6º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição, é componente curricular e obrigatório da Educação Infantil.

§7º O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório, de forma a promover o desenvolvimento cultural das crianças. A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo.

§8º Os parâmetros para organização de grupos de crianças no trabalho pedagógico da Educação Física, segue o disposto no seguinte quadro:

(0 a 1 ano)	Duas horas semanais para cada grupo de **6 (seis)** crianças, com acompanhamento de um ou mais professores de educação infantil.
(1 a 2 anos)	Duas horas semanais para cada grupo de **10 (dez)** crianças, com acompanhamento de um ou mais professores de educação infantil.
(3 a 5 anos)	Duas horas semanais para toda a turma, com acompanhamento de um ou mais professores de educação infantil.

Art. 6º A avaliação na Educação Infantil, de responsabilidade dos professores e com acompanhamento dos pais ou responsáveis será realizada por meio de observação e registros sistemáticos do desenvolvimento da criança, levando-se em conta os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem caráter de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 7º Os parâmetros para organização de grupos de crianças decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederão a seguinte relação criança/professor, respeitando a data corte estabelecida no artigo **Art. 1º §1º**, conforme tabela abaixo:

Faixa etária	N° de crianças/professor
Crianças de 0 a 2 anos	6 a 8
Crianças de 3 anos	10 a 12
Crianças de 4 a 5 anos	20

Parágrafo único: A quantidade máxima de criança estabelecida no quadro acima deve respeitar as medidas previstas no Art. 15° dessa Resolução.

§1° A criança deverá permanecer no mesmo grupo em que foi matriculada até o final do ano, conforme quadro acima.

§2° Os parâmetros abaixo do mínimo estipulado no quadro acima não serão impeditivos para o funcionamento de turmas.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 8° A gestão da instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por profissionais formados em curso de licenciatura, preferencialmente em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil ou Pós-Graduação em uma das seguintes áreas: administração escolar ou gestão escolar.

Art. 9° A assessoria pedagógica da instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou pós-graduação em uma das seguintes áreas: supervisão ou orientação.

Art. 10. Para atuar na Educação Infantil, os docentes devem ter formação em nível superior, em cursos de Licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a formação em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo Único – A carga horária dos profissionais a que se refere este artigo será de 20 ou 40 horas semanais, de acordo com a necessidade da instituição. Respeitando um terço de hora atividade conforme legislação vigente.

Art. 11. O professor de Educação Física para atuar na pré-escola (4 e 5 anos) da Educação Infantil, deverá ter formação em Curso Superior de Educação Física (licenciatura ou licenciatura plena) e registro no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 12. As instituições de Educação Infantil que oferecem alimentação às crianças deverão ter o acompanhamento de nutricionista registrado no Conselho Regional de Nutrição.

Art. 13. Aos mantenedores das instituições de Educação Infantil deverá promover o aperfeiçoamento dos seus profissionais, por meio de formação contínua em serviço, prevista no calendário anual de cada instituição, conforme LDB 9.394/96.

CAPÍTULO V
DO ESPAÇO E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 14. Os espaços serão organizados de acordo com o PPP da instituição, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades.

Parágrafo Único – Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e (ou) Médio, as salas de aula e banheiros deverão ser de uso exclusivo das crianças, podendo outros espaços ser compartilhados, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado.

Art. 15. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição e conter uma estrutura básica que contemple o pleno desenvolvimento da criança, tais como:

I. Cozinha com instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde e segurança;

II. Refeitório em espaço específico, protegido contra as intempéries, com ventilação e com mobiliário adequado às necessidades das crianças;

III. Administração/secretaria: ambiente destinado ao registro e arquivo de documentos e atendimento à comunidade interna e externa. O local deve ser de fácil acesso e localização imediata pelo público;

IV. Sala da coordenação/diretoria: ambiente para o trabalho da coordenação e atendimento individualizado à família e comunidade;

V. Sala multi-uso: área para o planejamento das atividades dos professores e demais profissionais de educação de forma confortável;

VI. Sala de atividades com as crianças:

a) Para atendimento de crianças de 0 a 2 anos são necessários ambientes contíguos para:

1) Realização de atividades com as crianças: com área livre para movimentação de no mínimo 1,50m² por criança, com boa ventilação e iluminação, com visibilidade para ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, piso térmico, antiderrapante, de fácil higienização. Deve possuir armários para guardar o material coletivo e individual;

2) Repouso: espaço destinado ao repouso, contendo no mínimo 50% de berços e 50% de colchonetes onde as crianças possam dormir com conforto e segurança. Recomenda-se que sua área permita o espaçamento de, no mínimo, 50 cm entre os berços para facilitar a circulação dos adultos entre eles;

3) Higienização: destinado ao asseio, trocas de fraldas e banhos das crianças. Local dotado de lavatório para higienização das mãos dos profissionais, com torneiras ou comandos do tipo que dispensem o contato das mãos quando do fechamento da água. Deve possuir bancada para higienização trocas de fraldas e roupas e área para acondicionamento de produtos e materiais de higiene pessoal das crianças. Contar com vaso sanitário e lavatório para lavagem das mãos em tamanho adequado a faixa

etária das crianças. Para realização de banhos é necessária a instalação de uma cuba de banho com chuveiro em altura não acessível a criança mesmo que essas estejam em pé. O chuveiro deve ser provido de água quente e fria. A cuba de banho deve ser constituída de material liso e que permita fácil higienização entre cada banho;

4) Solário: é um espaço livre e descoberto, destinado ao banho de sol das crianças. Deve possuir dimensões compatíveis com o número de crianças atendidas, recomenda-se 1,50 m² por criança, orientação solar adequada e estar contíguo à sala de atividades, de uso exclusivo para essa faixa etária;

5) Local destinado a higienização, preparo e a distribuição das mamadeiras (lactário), prevendo técnicas de higiene alimentar, de forma que se ofereça as crianças uma dieta saudável, sem risco de contaminação. Esse local poderá ser implantado separadamente ou junto da cozinha da instituição;

b) Para atendimento de crianças de 3 a 4 anos são necessários ambientes contíguos para:

1) Sala de atividades e descanso: ambiente onde serão realizadas atividades com as crianças, com espaços para repouso. Área mínima de 1,50 m² por criança. Deve possuir armário para guarda do material coletivo e de cada criança e colchonetes;

2) Banheiro: dotado de 1 (um) lavatório para cada 6 (seis) crianças, 1 (um) vaso sanitário para cada 10 (dez) crianças, chuveiro. Para realização dos banhos é necessário que o chuveiro esteja instalado em altura não acessível às crianças, mesmo que estas estejam em pé. O chuveiro deve ser provido de água quente e fria;

c) Para atendimento de crianças de 4 a 5 anos é necessário:

1) Sala de atividades e descanso: ambiente onde serão realizadas atividades com as crianças com espaço para repouso. Área mínima de 1,50 m² por criança. Deve possuir armário para guarda do material coletivo e de cada criança, colchonetes;

2) Os banheiros infantis devem ser implantados próximos as salas de atividades, não devendo ter comunicação direta com a cozinha e com o refeitório;

VII. Nos banheiros, a autonomia das crianças deve estar relacionada a adaptação dos equipamentos e as condições ergonômicas das crianças; reservar especial atenção com a prevenção de acidentes, utilizando piso antiderrapante, principalmente próximo as áreas do chuveiro, e cantos arredondados nos equipamentos.

VIII. Devem ser previstos banheiros de uso dos adultos, podendo acumular a função de vestiário, próximos as áreas administrativas, de serviço e pátio coberto.

IX. Sala de amamentação: ambiente confortável, que permita a adequada acomodação da nutriz. Deve ser dotado de lavatório para higienização das mãos e dos seios, com torneira com comando do tipo que dispensa o contato com as mãos quando do fechamento.

X. As circulações externas e internas, sanitários e banheiros dos estabelecimentos de educação infantil devem garantir a acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida segundo o estabelecido na Lei Federal n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o

Decreto Federal 5296 de 02 de dezembro de 2004 e em conformidade com a norma NBR-9050 da ABNT – Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos.

XI. O acesso às unidades de Educação Infantil deve ser de uso exclusivo do estabelecimento de ensino e possuir afastamento de no mínimo 3,00 m das vias públicas, sendo que o acesso de pedestres deve ser protegido do tráfego de veículos. Todas as portas dos estabelecimentos de Educação Infantil devem ter dimensões mínimas de 0,80 m (vão-livre) x 2,10 m, inclusive as que dão acesso aos sanitários.

XII. Devem ser previstos recursos de proteção (grade, rede, balaustrada, outros) em todas as sacadas, varandas, balcões, janelas, escadas e rampas.

XIII. A área externa coberta deverá ser condizente com a capacidade máxima de atendimento da instituição, contando com bebedouros compatíveis com a altura das crianças.

Parágrafo Único – A área por criança deve ser medida sobre a área útil da sala (área útil = área total – área dos móveis).

Art. 16. Os espaços ao ar livre deverão possuir as atividades de movimento, de expressão artístico-cultural e de recreação.

Art. 17. As instituições de Educação Infantil deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, observando às disposições do Decreto Federal n° 5.296/04.

CAPÍTULO VI
DA CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO

Art. 18. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter a instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para a instituição de Educação Infantil, mantida pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e para a mantida pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da autorização do Conselho Municipal de Educação (CONSEME).

§ 3º Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o CONSEME emite parecer favorável ao funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 4º O requerimento para a autorização de funcionamento deverá ser protocolado no CONSEME, acompanhando o processo constituído pelos seguintes documentos:

I. Requerimento dirigido ao Presidente do CONSEME, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora ou estabelecimento público;

II. Registro do (a) mantenedor (a), quando se tratar da rede privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas do Ministério da Fazenda;

III. Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa dos cartórios de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

IV. Identificação da instituição e endereço;

V. Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão devidamente registrados;

VI. Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII. Relação do mobiliário, equipamento, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII. Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade originais acompanhados de cópias ou autenticados;

IX. Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X. Projeto Político Pedagógico em consonância com o disposto do Art. 5º;

XI. Alvará sanitário, autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da prefeitura municipal, todos atualizados;

XII. O estabelecimento de Educação Infantil que terceirizar serviços de alimentação, conservação e limpeza, controle de pragas, lavanderia, dentre outros, deve apresentar contrato formal, com a definição dos direitos e deveres das partes envolvidas, licença de funcionamento dos órgãos competentes e alvarás específicos para funcionamento.

§ 5º Recebido o processo, o CONSEME formará comissão técnica, acompanhada de no mínimo dois conselheiros, que deverá exarar relatório conclusivo de verificação prévia no prazo de 60 dias, contados da data do protocolo do pedido pela instituição educacional.

Art. 19. O pedido de renovação ao CONSEME será feito anualmente até 15 de dezembro, acompanhado de:

I. Requerimento ao presidente do CONSEME;

II. Apresentar o PPP somente com as modificações referentes aos recursos humanos, espaços físicos, equipamentos, organização didático-pedagógica e administrativa. Caberá ao CONSEME solicitar o PPP completo da instituição quando entender necessário.

III. Apresentar documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa dos cartórios de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

IV. Alvará sanitário, autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da prefeitura municipal, todos atualizados;

Parágrafo único. Caberá ao CONSEME emiti parecer, favorável ou não, até 15 de março do ano seguinte da entrega da solicitação de renovação.

Art. 20. A **desativação** das instituições autorizadas a funcionar poderá ocorrer por decisão do mantenedor, com comunicação prévia aos interessados e órgãos competentes, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Cabendo a entidade encaminhar ao CONSEME, os documentos pedagógicos dos discentes em idade obrigatória.

Parágrafo Único: A falta da comunicação de que trata este artigo, implicará na continuidade das responsabilidades inerentes ao funcionamento.

Art. 21. A supervisão das instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino compreende o acompanhamento sistemático do funcionamento e será exercida por comissão técnica formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do CONSEME, aos quais cabe zelar pela observância da legislação educacional vigente, considerando:

I. A execução do Projeto Político Pedagógico.
I. Condições e permanência das crianças nos núcleos ou centros de Educação Infantil;
II. A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
III. A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
IV. A oferta e execução de programas suplementares.
V. A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

§ 1º Após notificação do CONSEME, os responsáveis pela instituição de Educação Infantil terão o prazo de **15 (quinze) dias** para se manifestar.

§ 2º Persistindo as irregularidades, dar-se-á um prazo de até 45(quarenta e cinco) dias para devida adequação, sendo que a inobservância do prazo concedido implicará no cancelamento da autorização de funcionamento através de Parecer do CONSEME.

Art. 22. Cabe ao CONSEME, após parecer da comissão técnica, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento, ou quando verificado o não cumprimento do PPP.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão adaptar-se às suas disposições.

§ 1º A adaptação será verificada *in loco,* anualmente, pela comissão técnica, que encaminhará ao CONSEME relatório que contemple as disposições desta Resolução.

§ 2º Em vista do relatório a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o CONSEME emitirá parecer determinando, se necessário, os prazos a serem concedidos às instituições de Educação

Infantil para se adequarem às normas desta Resolução, garantindo a continuidade das atividades em processo de constante melhoria da qualidade.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fazendo surtir seus efeitos a partir de 01/01/2017.

Câmara de Educação Infantil

Rudnei Joaquim Martins
Dayane Regina Masselai
Ingria Sproger de Almeida
Josnei Carlos Souza
Mylene Mariani Kleis
Nivaldo Ávila dos Santos
Regina da Silva Mendes

Conselheiros

Ana Carolina Lemos Cavalheiro
Claudete Terezinha C. Mazuco
Dayane Regina Masselai
Elisabete Cristina Mihsfeldt
Gildete Aparecida Valdameri
Ingria Springer de Almeida
Jaime Luiz Guth
Jairo José Assumpção
Jéssica Thibes da Silva
Josnei Carlos Souza
Lucélia Sardá
Maraiza Ventura Jacinto
Mauro Celso de Oliveira Novais
Miriam Tavares
Mônica Grey Nunes Pinheiro
Mylene Mariani Kleis
Nivaldo Ávila dos Santos
Paula Dilda
Regina da Silva Mendes
Rita de Kácia F. Thibes (Assessora Técnica)
Rudnei Joaquim Martins
Simone R. Do Nascimento Santos
Zuleide Graf Rocha

Claudete Terezinha Cardoso Mazuco
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Balneário Camboriú, 01 de setembro de 2016.